



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 253-A, DE 2016

(Do Senado Federal)

**PEC nº 73/2015**

**Ofício nº 951/2016 (SF)**

Altera o art. 103 da Constituição Federal para permitir que entidade de representação de Municípios de âmbito nacional possa propor ação direta de constitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 343/13, apensada (relator: DEP. DOMINGOS NETO); e pela admissibilidade da de nº 469/10, apensada (relator: DEP. GABRIEL GUIMARÃES).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.  
APENSE-SE A ESTA A PEC-343/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 343/13

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensação: 469/10

(\*) Atualizado em 29/06/17, para inclusão de apensadas (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 103 da Constituição Federal para permitir que entidade de representação de Municípios de âmbito nacional possa propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

**Art. 1º** O art. 103 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 103. ....  
.....  
X – entidade de representação de Municípios de âmbito nacional.  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de julho de 2016.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

---

## CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

---

### Seção II Do Supremo Tribunal Federal

---

Art. 103. Podem propor a ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de constitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a constitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de

inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (*"Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - um membro do Ministério Pùblico da União, indicado pelo Procurador-Geral da Repùblica; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - um membro do Ministério Pùblico estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da Repùblica dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da Repùblica, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Pùblico, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

### Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados

pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....  
.....

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 343, DE 2013** (Do Sr. Valtenir Pereira e Outros)

Acrescenta inciso ao art. 103 da Constituição Federal, para dispor sobre a legitimação dos Prefeitos Municipais para a propositura da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À PEC-253/2016.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional acrescenta inciso ao artigo 103, *caput*, da Constituição Federal, para dispor sobre a legitimação dos Prefeitos Municipais para a propositura da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 2º O artigo 103, *caput*, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 103. ....

.....

X – o Prefeito Municipal. (NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo dar legitimidade aos Prefeitos Municipais para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, previstas no artigo 103 da Constituição Federal, para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

No modelo atual de controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos, implantado pelo constituinte de 1988, vários são os legitimados a iniciar as ações destinadas a tal fim perante o Supremo Tribunal Federal, ao contrário do ordenamento constitucional anterior, em que apenas o Procurador-Geral da República detinha tal legitimação, positivada pela primeira vez no Brasil pela Emenda Constitucional nº 16/65 à Constituição de 1946.

Essa mesma Constituição de 1988, apelidada, e com razão, de “cidadã”, traz como uma de suas premissas a elevação do Município à condição de membro da Federação, conforme declarado em seu artigo 1º. Nesta direção, o artigo 18 da Carta Magna assegura a autonomia de todos os entes federativos, incluindo-se os Municípios.

Essa consagração da importância do Município no ordenamento constitucional deve ser revestida de uma ampliação da participação de tal ente nas questões federativas, podendo, dessa forma, melhor defender suas prerrogativas em face de leis ou atos oriundos de outras esferas administrativas que lhes usurpem competências ou lhes imponham obrigações contrárias à Lei Maior.

Uma das formas de participação mais relevantes consiste na propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que não foi deferida pelo poder constituinte originário aos Municípios, limitando a possibilidade dos mesmos defenderem-se de leis ou atos normativos inconstitucionais. Ao contrário, tal legitimação foi deferida, por exemplo, aos Governadores de Estado, a partidos políticos e a confederações sindicais.

Entendemos que os Municípios não podem ficar afastados de tal prerrogativa, sendo a sua concessão totalmente compatível com o modelo de ampla legitimação para proposição de Ações de Controle de Constitucionalidade e com a autonomia e o grau de importância dado aos Municípios pela Constituição Federal.

Dessa forma, propomos que o Prefeito, na qualidade de representante do Município, seja legitimado a propor as Ações de Controle de

Constitucionalidade perante a Corte máxima do país, na defesa dos interesses da Municipalidade.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 31 de Outubro de 2013.

**Deputado VALTENIR PEREIRA**

**Proposição:** PEC 0343/13

**Autor da Proposição:** VALTENIR PEREIRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 31/10/2013

**Ementa:** Acrescenta inciso ao art. 103 da Constituição Federal, para dispor sobre a legitimação dos Prefeitos Municipais para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	175
Não Conferem	012
Fora do Exercício	002
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	196

### **Confirmadas**

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 6 ALINE CORRÉA PP SP
- 7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 8 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 9 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 10 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 11 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 12 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 13 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
- 14 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 15 ARNALDO JORDY PPS PA
- 16 ARNON BEZERRA PTB CE

17 ÁTILA LINS PSD AM  
18 AUGUSTO COUTINHO SDD PE  
19 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB  
20 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
21 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
22 CARLOS MAGNO PP RO  
23 CELSO JACOB PMDB RJ  
24 CELSO MALDANER PMDB SC  
25 CÉSAR HALUM PRB TO  
26 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
27 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
28 CLEBER VERDE PRB MA  
29 COSTA FERREIRA PSC MA  
30 DANIEL ALMEIDA PCdob BA  
31 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
32 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
33 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
34 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
35 DR. JORGE SILVA PROS ES  
36 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
37 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
38 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
39 EDINHO BEZ PMDB SC  
40 EDSON SANTOS PT RJ  
41 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
42 ELI CORREA FILHO DEM SP  
43 ELIENE LIMA PSD MT  
44 ELISEU PADILHA PMDB RS  
45 ENIO BACCI PDT RS  
46 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
47 EURICO JÚNIOR PV RJ  
48 FABIO TRAD PMDB MS  
49 FELIPE BORNIER PSD RJ  
50 FELIPE MAIA DEM RN  
51 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
52 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
53 GENECIAS NORONHA SDD CE  
54 GEORGE HILTON PRB MG  
55 GERA ARRUDA PMDB CE  
56 GERALDO SIMÕES PT BA  
57 GLADSON CAMELI PP AC  
58 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
59 GUILHERME MUSSI PP SP  
60 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM  
61 HUGO LEAL PROS RJ  
62 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE  
63 JAIME MARTINS PSD MG  
64 JAIR BOLSONARO PP RJ  
65 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
66 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
67 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
68 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
69 JOÃO DADO SDD SP  
70 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
71 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
72 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
73 JORGINHO MELLO PR SC  
74 JOSÉ AIRTON PT CE  
75 JOSÉ CHAVES PTB PE  
76 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS

77 JOSIAS GOMES PT BA  
78 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
79 JÚLIO DELGADO PSB MG  
80 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
81 LAEL VARELLA DEM MG  
82 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE  
83 LEANDRO VILELA PMDB GO  
84 LELO COIMBRA PMDB ES  
85 LEONARDO GADELHA PSC PB  
86 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
87 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
88 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
89 LINCOLN PORTELA PR MG  
90 LIRA MAIA DEM PA  
91 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
92 LUIZ NISHIMORI PR PR  
93 MAJOR FÁBIO PROS PB  
94 MANATO SDD ES  
95 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
96 MARCELO AGUIAR DEM SP  
97 MARCELO CASTRO PMDB PI  
98 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
99 MARCO MAIA PT RS  
100 MARCO TEBALDI PSDB SC  
101 MARCOS MEDRADO SDD BA  
102 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
103 MÁRIO HERINGER PDT MG  
104 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
105 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS  
106 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
107 NELSON MEURER PP PR  
108 NELSON PELLEGRINO PT BA  
109 NILSON LEITÃO PSDB MT  
110 NILSON PINTO PSDB PA  
111 NILTON CAPIXABA PTB RO  
112 ODAIR CUNHA PT MG  
113 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
114 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
115 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
116 OSVALDO REIS PMDB TO  
117 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
118 OTONIEL LIMA PRB SP  
119 PADRE JOÃO PT MG  
120 PASTOR EURICO PSB PE  
121 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
122 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
123 PAULO FEIJÓ PR RJ  
124 PAULO FOLETTI PSB ES  
125 PAULO FREIRE PR SP  
126 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE  
127 PAULO PIMENTA PT RS  
128 PEDRO CHAVES PMDB GO  
129 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
130 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
131 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
132 RENAN FILHO PMDB AL  
133 RENATO MOLLING PP RS  
134 RICARDO IZAR PSD SP  
135 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
136 ROBERTO BALESTRA PP GO

137 ROBERTO BRITTO PP BA  
 138 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
 139 ROBERTO TEIXEIRA PP PE  
 140 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
 141 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
 142 RUBENS OTONI PT GO  
 143 RUY CARNEIRO PSDB PB  
 144 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
 145 SANDES JÚNIOR PP GO  
 146 SANDRO MABEL PMDB GO  
 147 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
 148 SÉRGIO BRITO PSD BA  
 149 SÉRGIO GUERRA PSDB PE  
 150 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 151 SEVERINO NINHO PSB PE  
 152 SIBÁ MACHADO PT AC  
 153 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
 154 STEFANO AGUIAR PSB MG  
 155 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
 156 TAKAYAMA PSC PR  
 157 VALDEMAR COSTA NETO PR SP  
 158 VALDIR COLATTO PMDB SC  
 159 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
 160 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
 161 VALTENIR PEREIRA PROS MT  
 162 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
 163 VICENTE CANDIDO PT SP  
 164 VICENTINHO PT SP  
 165 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 166 VILSON COVATTI PP RS  
 167 VITOR PENIDO DEM MG  
 168 WALDENOR PEREIRA PT BA  
 169 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 170 WALTER FELDMAN PSB SP  
 171 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 172 WELLINGTON FAGUNDES PR MT  
 173 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 175 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos

termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências

necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.  
*(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16, DE 1965

Altera dispositivos constitucionais referentes  
ao Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ao artigo 95 é acrescido o seguinte parágrafo:

"§ 4º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o Tribunal competente, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do juiz de instância inferior, assegurada, no último caso, a defesa."

Art. 2º As alíneas c , f , i e k do art. 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

"c) os Ministros de Estado, os juízes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do artigo 92;

.....f) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juízes ou tribunais federais e os dos Estados, entre Juízes federais subordinados a tribunal diferente, entre juízes ou tribunais de

Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios

- .....
- i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de seu Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (art. 106, art. 109, I, e art. 122, I);
- .....
- k) a representação contra constitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República; "

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, de autoria do Senado Federal, visa acrescentar as entidades de representação de municípios, de âmbito nacional, no rol de legitimados para propor ação direta de constitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC).

Assevera-se, na justificativa da proposta, que apesar da Constituição Federal de 1988 ter conferido aos municípios o caráter de "entes federados autônomos", "não os amparou com todas as prerrogativas necessárias para a consolidação dessa nova posição institucional", fato que reclama maior atenção do legislador, ante a omissão constitucional.

Por fim, os autores sustentam que a participação das referidas entidades de representação, no controle concentrado de constitucionalidade, irá fortalecer a proteção da ordem jurídica bem como a defesa "de toda sorte de inconstitucionalidades" que possam afetar os interesses municipais.

Apensada à proposição principal encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 343/13, cujo primeiro signatário é o deputado Valtenir Pereira, que, de similar teor, inclui o Prefeito Municipal no rol de legitimados para a propositura de ADI e ADC.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 253/16 e nº 343/13, nos termos dos artigos 202 c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 32, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, cumpre observar que é obedecido o requisito do quórum mínimo de subscritores para a apresentação das proposições ora em exame, conforme atesta órgão técnico da Casa, em observância ao artigo 60, I da Constituição Federal.

Ademais, não há quaisquer limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, uma vez que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de defesa ou intervenção federal (art. 60, §1º da CF).

Há de se falar ainda que a matéria está em harmonia com o artigo 60, §5º, da Carta Magna, tendo em vista não ter sido rejeitada ou tida por prejudicada na mesma sessão legislativa.

Finalmente, resta mencionar que a proposta de emenda à Constituição examinada está em conformidade com os aspectos materiais dispostos no artigo 60, §4º, incisos I, II, III e IV da Carta Magna, vez que não tende a abolir as chamadas cláusulas pétreas, não se vislumbrando qualquer óbice à forma federativa do Estado; o voto direto, secreto universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Convém consignar que o escopo do presente exame não abrange o mérito da proposição, cuja análise reserva-se à Comissão Especial a ser constituída para esse fim específico.

Diante o exposto, e pelas precedentes razões, o voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 253/16, bem como da proposição a ela apensada, Proposta de Emenda à Constituição nº 343/13.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Domingos Neto  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 253/2016 e 343/2013, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fabio Garcia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olimpio, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, André de Paula, Aureo, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Gualberto, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 469-A, DE 2010** **(Do Sr. Mário Heringer e outros)**

Altera a redação do art. 103 da Constituição Federal, para atribuir às Câmaras Municipais a Legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. GABRIEL GUIMARÃES).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À PEC-253/2016.

### **S U M Á R I O**

- I – Proposta inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 103. ...*

.....

*X – quinze por cento das Câmaras Municipais de todos os Municípios da Federação, com representação mínima de cinco estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros. (NR)"*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo incluir entre os legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, contra leis e atos normativos federais e estaduais, as Câmaras Municipais, desde que 15% (quinze por cento) destas aprovem – com representação mínima de 5 estados da federação – em votação por maioria relativa de seus membros, a proposição de tal ação junto à Corte Suprema.

Apesar de a Constituição de 1934 instituir a representação interventiva, forma embrionária de controle abstrato de constitucionalidade, o controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, exercido pelo Supremo Tribunal Federal em relação às leis e atos normativos federais, na forma que hoje se vê, foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio em 1965, por meio de Emenda Constitucional que permitiu àquela Corte apreciar representação de inconstitucionalidade apresentada pelo Procurador-Geral da República, único legitimado a propor tal medida.

Com a edição da Constituição de 1988, a legitimação para propor a ação direta de inconstitucionalidade foi significativamente ampliada, para incluir as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, entre outros.

Acreditamos que seja o momento de ampliar o elenco de legitimados constante do art. 103 da Constituição Federal, passando a incluir as Câmaras Municipais entre os que detêm a iniciativa para apresentar a ação direta de inconstitucionalidade junto ao STF.

Os Vereadores são os parlamentares mais próximos da população, e por

isso têm grandes condições de conhecer as leis e atos normativos federais nocivos à população, formando assim um importante juízo sobre a validade das referidas normas. Nesse sentido, sua legitimização para propor ação direta de constitucionalidade é importante para a população local, afastando do ordenamento jurídico as normas inconstitucionais.

Além disso, a legitimização da iniciativa do controle concentrado de constitucionalidade pelas Câmaras Municipais permitirá uma participação ainda maior no aludido controle, cuja iniciativa hoje permanece restrita a um número menor de legitimados.

No entanto, de modo que tal legitimização seja exercida com responsabilidade, evitando-se o uso abusivo da norma, será exigido que as Câmaras aprovem, por maioria relativa de seus membros, a proposição da ação direta e que um mínimo de 15% das Câmaras Municipais tenha obtido a aludida aprovação. Dessa forma, minimizar-se-á o impacto derivado do grande número de Câmaras Municipais existentes no país.

Certos de que os nobres pares poderão avaliar a importância e o alcance da presente proposta, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado WILSON PICLER  
PDT/PR

**Proposição:** PEC 0469/10

**Autor:** WILSON PICLER E OUTROS

**Data de Apresentação:** 10/03/2010 5:42:54 PM

**Ementa:** Altera a redação do art. 103 da Constituição Federal, para atribuir às Câmaras Municipais a Legitimização para propor ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 186

Não Conferem: 006

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 015

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 207

**Assinaturas Confirmadas**

1-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

2-ELISMAR PRADO (PT-MG)

- 3-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 4-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 5-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 6-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 7-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 8-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 9-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 10-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 11-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 12-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 13-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 14-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 15-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 16-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 17-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 18-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 19-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 20-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 21-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 22-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 23-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 24-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 25-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 26-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 27-TATICO (PTB-GO)
- 28-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 29-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 30-WILSON PICLER (PDT-PR)
- 31-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 32-MÁRCIO MARINHO (PRB-BA)
- 33-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 34-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 35-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 36-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 37-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 38-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 39-FLÁVIO BEZERRA (PRB-CE)
- 40-EDUARDO LOPES (PRB-RJ)
- 41-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
- 42-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 43-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 44-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 45-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
- 46-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 47-MANATO (PDT-ES)
- 48-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 49-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 50-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 51-MILTON MONTI (PR-SP)
- 52-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)

- 53-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
54-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)  
55-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)  
56-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
57-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
58-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
59-VALADARES FILHO (PSB-SE)  
60-ANTONIO BULHÕES (PRB-SP)  
61-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
62-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)  
63-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
64-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)  
65-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)  
66-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)  
67-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
68-HOMERO PEREIRA (PR-MT)  
69-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)  
70-LELO COIMBRA (PMDB-ES)  
71-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)  
72-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
73-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
74-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
75-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
76-GERSON PERES (PP-PA)  
77-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
78-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)  
79-ASSIS DO COUTO (PT-PR)  
80-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)  
81-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)  
82-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
83-LINCOLN PORTELA (PR-MG)  
84-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
85-EDGAR MOURY (PMDB-PE)  
86-RUBENS OTONI (PT-GO)  
87-VICENTINHO (PT-SP)  
88-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)  
89-IRINY LOPES (PT-ES)  
90-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)  
91-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
92-CARLOS ALBERTO CANUTO (PSC-AL)  
93-VADÃO GOMES (PP-SP)  
94-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)  
95-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)  
96-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)  
97-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)  
98-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)  
99-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)  
100-LAERTE BESSA (PSC-DF)  
101-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)  
102-EMILIANO JOSÉ (PT-BA)

- 103-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)  
104-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
105-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)  
106-GORETE PEREIRA (PR-CE)  
107-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)  
108-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
109-REBECCA GARCIA (PP-AM)  
110-DR. TALMIR (PV-SP)  
111-PEPE VARGAS (PT-RS)  
112-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)  
113-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)  
114-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)  
115-JULIÃO AMIN (PDT-MA)  
116-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)  
117-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)  
118-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)  
119-JORGE KHOURY (DEM-BA)  
120-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)  
121-EDIO LOPES (PMDB-RR)  
122-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)  
123-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
124-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)  
125-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)  
126-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)  
127-FÁBIO FARIA (PMN-RN)  
128-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)  
129-EDMAR MOREIRA (PR-MG)  
130-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
131-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
132-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)  
133-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)  
134-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)  
135-MILTON BARBOSA (PSC-BA)  
136-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
137-BENE CAMACHO (PTB-MA)  
138-ELIENE LIMA (PP-MT)  
139-CHICO D'ANGELO (PT-RJ)  
140-ANTONIO FEIJÃO (PTC-AP)  
141-JAIME MARTINS (PR-MG)  
142-ROBERTO BRITTO (PP-BA)  
143-PAES DE LIRA (PTC-SP)  
144-MAGELA (PT-DF)  
145-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)  
146-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
147-CIDA DIOGO (PT-RJ)  
148-ÍRIS SIMÕES (PR-PR)  
149-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)  
150-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
151-NELSON GOETTEN (PR-SC)  
152-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)

- 153-DÉCIO LIMA (PT-SC)  
 154-JOSÉ CARLOS VIEIRA (PR-SC)  
 155-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)  
 156-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
 157-DELEY (PSC-RJ)  
 158-JOÃO DADO (PDT-SP)  
 159-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)  
 160-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)  
 161-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)  
 162-TAKAYAMA (PSC-PR)  
 163-DR. UBIALI (PSB-SP)  
 164-PAES LANDIM (PTB-PI)  
 165-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
 166-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
 167-SEVERIANO ALVES (PMDB-BA)  
 168-LUIZ BASSUMA (PV-BA)  
 169-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
 170-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
 171-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)  
 172-INDÍO DA COSTA (DEM-RJ)  
 173-GERALDO PUDIM (PR-RJ)  
 174-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
 175-AELTON FREITAS (PR-MG)  
 176-NELSON MEURER (PP-PR)  
 177-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
 178-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)  
 179-BETINHO ROSADO (DEM-RN)  
 180-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)  
 181-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
 182-ULDURICO PINTO (PHS-BA)  
 183-CLEBER VERDE (PRB-MA)  
 184-DR. NECHAR (PP-SP)  
 185-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)  
 186-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)

#### **Assinaturas que Não Conferem**

- 1-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)  
 2-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)  
 3-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)  
 4-VELOSO (PMDB-BA)  
 5-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)  
 6-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

#### **Assinaturas Repetidas**

- 1-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)  
 2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
 3-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
 4-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)  
 5-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
 6-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

- 7-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
 8-ULDURICO PINTO (PHS-BA)  
 9-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)  
 10-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
 11-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
 12-LELO COIMBRA (PMDB-ES)  
 13-VALADARES FILHO (PSB-SE)  
 14-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)  
 15-ENIO BACCI (PDT-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção II  
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - o Presidente da República;  
 II - a Mesa do Senado Federal;  
 III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências

necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.  
(*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (*"Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral

da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

### **Seção III Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição de nº 469, de 2010, de iniciativa dos Deputados Mário Heringer, Wilson Picler e outros, pretende incluir um novo inciso no art. 103 do texto constitucional contemplando, entre os agentes legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, “quinze por cento das Câmaras Municipais de todo os Municípios da Federação, com representação mínima de cinco estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros”.

Na justificação apresentada, após discorrer brevemente sobre a história do controle abstrato de constitucionalidade no Brasil, os autores salientaram a ampliação, feita pela Constituição de 1988, do rol dos legitimados a

propor ação direta de inconstitucionalidade, que hoje inclui as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, entre outros. Observaram que o momento atual seria propício a acrescentar a esse rol as Câmaras Municipais, lembrando que os Vereadores são os parlamentares mais próximos da população, tendo condições de conhecer as leis e atos normativos federais que lhes são mais nocivos, “formando assim um importante juízo sobre a validade das referidas normas”. Na justificação se esclarece ainda que, para evitar o uso abusivo da nova norma, a proposta exige o apoio de um mínimo de quinze por cento de câmaras municipais para a ação de inconstitucionalidade, e que a decisão de cada uma delas seja tomada por maioria relativa dos votos de seus membros.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta de emenda à Constituição sob exame atende aos pressupostos de tramitação do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O *quorum* de apoio para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme se pode conferir às fls. 4 do processo.

Nota-se também que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite de que trata o art. 60, § 5º, da Carta da República.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, parecemos que alguns aperfeiçoamentos formais seriam bem-vindos para tornar o texto

mais preciso e claro em seus objetivos. No novo inciso a ser acrescentado ao art. 103 poderia, por exemplo, ser substituída a expressão “quinze por cento das Câmaras Municipais de todos os Municípios da Federação, com representação mínima de cinco estados” pela expressão “quinze por cento das Câmaras Municipais do País, distribuídas por pelo menos cinco Estados da Federação”. Esse e outros ajustes que se façam necessários, contudo, haverão de ser feitos pela comissão especial que vier a se constituir para o exame da matéria, a quem competirá, regimentalmente, dar-lhe a redação final.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 469, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2011.

**Deputado Gabriel Guimarães**  
**Relator**

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 469/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Cândido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Chico Lopes, Gabriel Chalita, Marcos Rogério, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

**Deputado JOÃO PAULO CUNHA**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**